



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 85/2021, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Divulga conjunto de propostas normativas para o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como dos requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em consulta pública, pelo período de 60 (sessenta) dias, conjunto de propostas normativas que aprimoram as regras referentes ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade.

2. Em setembro de 2020, o Banco Central do Brasil, alinhado à agenda mundial e às recentes iniciativas lideradas por organismos definidores de padrões internacionais, incorporou o pilar “Sustentabilidade” aos compromissos da sua agenda estratégica, a Agenda BC<sup>1</sup>. A medida reconhece a importância, para a economia brasileira e para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), do adequado enfrentamento dos desafios concernentes a aspectos sociais e ambientais, bem como dos decorrentes das mudanças em padrões climáticos. O conjunto de propostas normativas ora apresentado está entre as entregas acordadas no âmbito do novo pilar.

3. Cumpre lembrar que, ao longo dos últimos anos, o Banco Central do Brasil vem atuando proativamente na proposição de medidas relacionadas aos temas social e ambiental, condensados na expressão *Environmental, Social and Governance* (ESG), destacando-se na vanguarda entre seus pares internacionais no estabelecimento de regras de gerenciamento de riscos e de responsabilidade socioambiental. A Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, é um exemplo dessa atuação, e despertou relevante expectativa internacional sobre o movimento regulatório brasileiro, notadamente em decorrência da riqueza dos recursos naturais do País e das adversidades sociais típicas de países emergentes.

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sustentabilidade>



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Desde a edição da referida Resolução, em 2014, os debates sobre o assunto vêm ganhando posição de destaque em fóruns internacionais, com foco sobretudo nos desdobramentos dos compromissos assumidos no Acordo de Paris<sup>2</sup>, de 2015, e nos possíveis impactos das mudanças climáticas para o setor financeiro. O assunto é especialmente relevante quando considerada a ocorrência de condições ambientais cada vez mais frequentes e extremas e os riscos envolvidos no processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada.

5. A tríade “social, ambiental e climática”, que já era preocupante para a sociedade, ganhou ainda mais relevância com a pandemia da Covid-19, diante da expectativa de que a recuperação econômica seja sustentável e inclusiva, considerando a aceleração de novas tecnologias e as mudanças nas cadeias globais de valor. Nesse cenário, cabe ao Banco Central do Brasil, enquanto proponente de regras aplicáveis às instituições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o papel de estimular inovações sem perder de vista a manutenção de um sistema financeiro prudente na condução de suas atividades e sólido o bastante para absorver impactos de eventos indesejados.

6. O conjunto de propostas normativas em consulta pública está ancorado em três objetivos fundamentais:

- I - manutenção da iniciativa brasileira no estabelecimento de regras sobre gerenciamento de riscos e política de responsabilidade, por meio da incorporação das discussões internacionais mais recentes sobre o assunto;
- II - inclusão da ótica relativa a mudanças climáticas no arcabouço regulatório brasileiro, tanto sob a vertente de gerenciamento de riscos quanto da política de responsabilidade; e
- III - aprimoramento dos conceitos referentes a riscos e responsabilidade social e ambiental, bem como aperfeiçoamento de comandos normativos.

7. As propostas reorganizam o arcabouço regulatório nacional referente ao tema, com a revogação da Resolução nº 4.327, de 2014, e a adequada realocação das vertentes relativas a gerenciamento de riscos e a política de responsabilidade nas seguintes resoluções CMN, de modo proporcional ao segmento de enquadramento das instituições, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017:

- I - alteração da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, com a inclusão de seção específica com definições e requisitos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4);
- II - alteração da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com a inclusão de seção específica com definições e requisitos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5); e

---

<sup>2</sup> Dezembro de 2015 - <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - nova resolução CMN, trazendo requisitos aplicáveis às instituições enquadradas no S1, no S2, no S3, no S4 e no S5, relativamente ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade.

8. Com o processo de consulta pública, o Banco Central do Brasil busca promover amplo debate com a sociedade e com as instituições reguladas. As minutas estão disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet<sup>3</sup>.

9. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 5 de junho de 2021, por meio:

I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

II - do *e-mail* prudencial.dereg@bcb.gov.br.

10. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados no âmbito da consulta pública ficarão à disposição do público em geral no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexos: 3.

---

<sup>3</sup> [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br): menu do perfil geral “Estabilidade financeira”, “Normas”, Consultas públicas”, “Consultas ativas”



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

## RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

I - os riscos mencionados no art. 6º, **caput**, seus impactos em diferentes horizontes de tempo e os respectivos níveis que a instituição está disposta a assumir;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

VI - o risco social, conforme definido no art. 38-A;

VII - o risco ambiental, conforme definido no art. 38-B;

VIII - o risco climático, conforme definido no art. 38-C; e

IX - os demais riscos relevantes, segundo critérios definidos pela instituição, incluindo aqueles não cobertos na apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução CMN nº 4.193 de 1º de março de 2013.

§ 1º O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das interações entre os riscos mencionados no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, devem também ser consideradas as interações entre os riscos mencionados no **caput** e o risco de utilização de produtos e serviços da instituição na prática de lavagem de dinheiro ou de



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

financiamento do terrorismo, nos termos da regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 34. ....

.....

§ 2º Devem constar da base de dados de risco operacional as perdas operacionais associadas aos demais riscos mencionados no art. 6º, **caput**, independentemente de também constarem de outras bases de dados.

.....” (NR)

### “Seção VIII

#### **Do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático**

Art. 38-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco social, incluem-se:

I - atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

III - não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

IV - invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola;

V - atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VI - práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade; e

VII - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se:

I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

III - utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos;

IV - aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

V - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à degradação do meio ambiente; e

VI - destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.

Art. 38-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:

I - risco climático de transição: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada; e

II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:

I - no âmbito do risco climático de transição:

a) alterações na legislação, na regulamentação ou na atuação governamental, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono;

b) inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;

c) alterações na oferta e na demanda de produtos e serviços, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) percepções negativas dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade sobre a contribuição da instituição na transição para uma economia de baixo carbono; e

II - no âmbito do risco climático físico:

a) intempéries mais frequentes e severas, incluindo secas, inundações, tempestades, ciclones, geadas e incêndios florestais, que estejam relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

b) alterações ambientais de longo prazo, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudanças nos padrões pluviais e de temperaturas; e

c) migração humana em massa decorrente dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b”.

Art. 38-D. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:

I - mecanismos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático incorridos pela instituição em decorrência das suas atividades, produtos ou serviços e das atividades desempenhadas por:

a) contrapartes da instituição, conforme definição estabelecida no art. 21, § 1º, inciso I;

b) entidades controladas pela instituição, nos termos dos critérios estabelecidos no § 2º;

c) fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da instituição; e

d) quando relevantes, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados das contrapartes da instituição;

II - identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;

III - registro de dados relevantes para o gerenciamento, incluindo dados referentes às perdas incorridas pela instituição, discriminadas em risco social, risco ambiental ou risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição;

IV - identificação tempestiva de mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações nas preferências de consumo, que possam impactar o risco social, o risco ambiental ou o risco climático incorrido pela instituição, bem como procedimentos para a mitigação desses impactos;

V - monitoramento de concentrações de exposições a setores econômicos, regiões geográficas ou segmentos de produtos e serviços mais suscetíveis a



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

sofrer ou causar danos sociais, ambientais ou climáticos, e, quando apropriado, estabelecimento de limites para essas exposições;

VI - mecanismos para a identificação e para o tratamento de exposição ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático não aderente à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), de que trata a Resolução CMN nº , de de de 2021;

VII - monitoramento da percepção dos clientes, do mercado financeiro e da sociedade em relação à reputação da instituição relativamente a questões sociais, ambientais e climáticas;

VIII - realização de análise de cenários, no âmbito do programa de testes de estresse de que trata o art. 7º, inciso VII, que considerem hipóteses de mudanças em padrões climáticos e de transição para uma economia de baixo carbono; e

IX - mecanismos para o tratamento das interações entre o risco social, o risco ambiental e o risco climático, no âmbito do gerenciamento integrado de riscos de que trata esta Resolução, e entre esses e os demais riscos incorridos pela instituição.

§ 1º Quando a hipótese de ocorrência de evento de risco social, de risco ambiental ou de risco climático implicar possibilidade de perda relacionada a outro risco mencionado art. 6º, **caput**, o gerenciamento de riscos e a apuração dos requerimentos mínimos prudenciais, quando aplicáveis, devem ser observados para cada um dos riscos envolvidos.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, inciso I, alínea “b”, a relação de controle da instituição em uma entidade ocorre na existência de pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a instituição detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da entidade;

II - acordo de voto assegura preponderância da instituição nas deliberações sociais da entidade;

III - a instituição detém o poder de eleger ou de destituir a maioria dos administradores da entidade; ou

IV - a instituição detém preponderância nas decisões de gestão operacional da entidade.

§ 3º Para fins do disposto no **caput**, inciso III, não é requerida a constituição de bases de dados exclusivas, desde que seja possível a extração das respectivas informações para fins do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático.

§ 4º O tratamento das interações entre os riscos, de que trata o **caput**, inciso IX, deve incluir:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - critérios, claramente documentados e passíveis de verificação, para a identificação do risco social, do risco ambiental e do risco climático como fonte significativa dos riscos mencionados no art. 6º, **caput**;

II - mecanismos para a consideração de aspectos relativos ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático na concessão, na classificação e no monitoramento das operações sujeitas ao risco de crédito, conforme definido no art. 21, incluindo:

a) definição de indicadores para a classificação da contraparte conforme o risco social, o risco ambiental e o risco climático, considerando, entre outros aspectos:

1. o setor econômico e a região geográfica da contraparte e da operação;
2. a possibilidade de a contraparte não ser capaz de cumprir legislação específica aplicável a suas atividades, produtos e serviços;
3. a capacidade de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pela própria contraparte; e
4. a existência, na contraparte, de estrutura de governança relativa a aspectos sociais, ambientais e climáticos;

b) avaliação e monitoramento de possíveis impactos na qualidade creditícia da contraparte diante da ocorrência de eventos de risco social, de risco ambiental ou de risco climático; e

c) critérios para avaliação periódica do grau de suficiência dos mitigadores do risco de crédito diante da ocorrência de evento de risco social, de risco ambiental ou de risco climático;

III - avaliação do impacto do risco social, do risco ambiental e do risco climático nas posições sujeitas ao risco de mercado e ao IRRBB, conforme definidos nos arts. 25 e 28, respectivamente;

IV - políticas, estratégias e procedimentos para a mitigação do risco operacional, conforme definido no art. 32, em decorrência do risco social, do risco ambiental ou do risco climático, incluindo:

a) estabelecimento de condições mínimas nos contratos firmados pela instituição para mitigar o risco legal, conforme definido no art. 32, § 1º;

b) definição de critérios de decisão quanto à terceirização de serviços e de seleção de seus prestadores, nos termos do art. 33, inciso I, que considerem aspectos de risco social, de risco ambiental e de risco climático; e

c) consideração de aspectos referentes ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático na análise de cenários de que trata o art. 33, inciso VI, com o objetivo de estimar a exposição da instituição a eventos de risco operacional raros e de alta severidade; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - políticas, estratégias e procedimentos para a mitigação do risco de liquidez, conforme definido no art. 37, em decorrência do risco social, do risco ambiental ou do risco climático, incluindo:

a) avaliação do impacto do risco social, do risco ambiental e do risco climático no estoque de ativos líquidos e nas fontes de captação de recursos, de que trata o art. 38, inciso I, alíneas “b” e “d”; e

b) no âmbito do plano de contingência de liquidez, de que trata o art. 38, inciso II, estabelecimento de responsabilidades, estratégias e procedimentos para enfrentar situações de estresse associadas à possibilidade de ocorrência de eventos de risco social, de risco ambiental ou de risco climático.

Art. 38-E. Os relatórios gerenciais de que trata o art. 7º, inciso X, devem abordar os seguintes aspectos adicionais relativamente ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático:

I - perdas relevantes incorridas, discriminadas por tipo de risco, nos termos do art. 38-D, inciso III;

II - informações sobre concentrações de risco social, de risco ambiental e de risco climático, de que trata o art. 38-D, inciso V; e

III - informações sobre o monitoramento das exposições ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático não aderentes à PRSAC, nos termos do art. 38-D, inciso VI.” (NR)

“Art. 59. ....

.....

IX - atender ao disposto no art. 45, §§ 4º a 6º, na constituição do comitê de riscos; e

X - realizar análise de cenários, no âmbito do programa de testes de estresse, que considerem hipóteses de mudanças em padrões climáticos e de transição para uma economia de baixo carbono, conforme disposto no art. 38-D, inciso VIII.” (NR)

“Art. 60. ....

.....

XIX - constituir comitê de riscos nos termos do art. 45;

XX - monitorar a percepção dos clientes, do mercado financeiro e da sociedade em relação à reputação da instituição no que tange a questões sociais, ambientais e climáticas, conforme o disposto no art. 38-D, inciso VII; e

XXI - realizar análise de cenários, no âmbito do programa de testes de estresse, que considerem hipóteses de mudanças em padrões climáticos e



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de transição para uma economia de baixo carbono, conforme disposto no art. 38-D, inciso VIII.” (NR)

Art. 2º As citações à Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, passam a ter como referência a Resolução nº 4.557, de 2017, relativamente aos requisitos relacionados ao gerenciamento de riscos aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 4.557, de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR<sub>SS</sub>), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

## RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....  
.....

II - o risco de crédito, conforme definido no art. 25, para instituição pertencente ao grupo I ou ao grupo II e, quando relevante, para instituição pertencente ao grupo III;

III - o risco social, conforme definido no art. 27-A;

IV - o risco ambiental, conforme definido no art. 27-B;

V - o risco climático, conforme definido no art. 27-C; e

VI - os demais riscos a que a instituição esteja exposta de maneira relevante.” (NR)

### “Seção III-A

#### **Do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático**

Art. 27-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco social, incluem-se:

I - atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

III - não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 22;

IV - invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola;

V - atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VI - práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade; e

VII - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.

Art. 27-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se:

I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

III - utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos;

IV - aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

V - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, relativamente à degradação do meio ambiente; e

VI - destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 27-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:

I - risco climático de transição: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada; e

II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:

I - no âmbito do risco climático de transição:

a) alterações na legislação, na regulamentação ou na atuação governamental, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono;

b) inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;

c) alterações na oferta e na demanda de produtos e serviços, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono; e

d) percepções negativas dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade sobre a contribuição da instituição na transição para uma economia de baixo carbono; e

II - no âmbito do risco climático físico:

a) intempéries mais frequentes e severas, incluindo secas, inundações, tempestades, ciclones, geadas e incêndios florestais, que estejam relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

b) alterações ambientais de longo prazo, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudanças nos padrões pluviais e de temperaturas; e

c) migração humana em massa decorrente dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b”.

Art. 27-D. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de que trata o art. 21 deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:

I - mecanismos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático incorridos pela instituição em decorrência das suas atividades, produtos e serviços e das atividades desempenhadas por:

a) contrapartes da instituição, conforme definição estabelecida no art. 25, § 1º, inciso I;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) entidades controladas pela instituição, nos termos dos critérios estabelecidos no parágrafo único; e

c) quando relevantes, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da instituição;

II - identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;

III - procedimentos para a adequação do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático às mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado que possam impactar a instituição;

IV - mecanismos para a identificação e para o tratamento de assunção de exposição ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático não aderente à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), de que trata a Resolução CMN nº , de de de 2021; e

V - critérios, claramente documentados e passíveis de verificação, para a identificação do risco social, do risco ambiental e do risco climático como fontes significativas dos riscos mencionados no art. 20.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, inciso I, alínea “b”, a relação de controle da instituição em uma entidade ocorre na existência de pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a instituição detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da entidade;

II - acordo de voto assegura preponderância da instituição nas deliberações sociais da entidade;

III - a instituição detém o poder de eleger ou de destituir a maioria dos administradores da entidade; ou

IV - a instituição detém preponderância nas decisões de gestão operacional da entidade.” (NR)

Art. 2º As citações à Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, passam a ter como referência a Resolução nº 4.606, de 2017, relativamente aos requisitos relacionados ao gerenciamento de riscos aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2021, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

## RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3), no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem estabelecer a PRSAC e implementar ações com vistas à sua efetividade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A PRSAC e as ações de que trata o **caput** devem ser:

I - compatíveis com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição; e

II - adequadas à dimensão e à relevância da exposição ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, de que trata a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, para instituição enquadrada no S1, no S2, no S3 ou no S4, ou de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, para instituição enquadrada no S5.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA (PRSAC) E DAS AÇÕES COM VISTAS À SUA EFETIVIDADE

Art. 3º Para fins desta Resolução, a PRSAC de que trata o art. 2º consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a serem observados pela instituição na condução dos seus negócios e das suas atividades, bem como na sua relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - natureza social, o respeito e a proteção dos direitos e garantias fundamentais e dos interesses coletivos;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - natureza ambiental, a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível; e

III - natureza climática, a contribuição positiva da instituição:

a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada; e

b) quando possível, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos.

§ 2º Adicionalmente aos princípios e diretrizes de que trata o **caput**, devem constar da PRSAC, quando houver:

I - identificação de produtos, serviços ou setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos sociais, ambientais ou climáticos;

II - relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos sociais, ambientais ou climáticos;

III - relação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, ambiental ou climática de que a instituição seja signatária; e

IV - mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC.

§ 3º Para fins desta Resolução, são partes interessadas:

I - os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição;

II - a comunidade interna à instituição;

III - os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados relevantes; e

IV - as demais pessoas impactadas pelos produtos, serviços e atividades da instituição, segundo critérios por ela definidos.

§ 4º Para fins do estabelecimento da PRSAC devem ser considerados:

I - o impacto social, ambiental e climático dos produtos e serviços oferecidos pela instituição;

II - os objetivos estratégicos da instituição, bem como as oportunidades de negócios relacionadas a aspectos sociais, ambientais e climáticos; e

III - as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que a instituição atua.

Art. 4º As ações de que trata o art. 2º devem ser monitoradas continuamente e avaliadas quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC.

Parágrafo único. Para fins da avaliação de que trata o **caput**, devem ser estabelecidos critérios claros, objetivos e passíveis de verificação.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 5º A instituição deve indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 1º As atribuições do diretor mencionado no **caput** abrangem:

I - prestação de subsídio e participação no processo de tomada de decisões relacionadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC, auxiliando o conselho de administração;

II - implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC;

III - monitoramento e avaliação das ações implementadas;

IV - aperfeiçoamento das ações implementadas, quando identificadas eventuais deficiências; e

V - responsabilidade pela adequada divulgação de que trata o art. 10.

§ 2º Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se que o diretor de que trata o **caput** desempenhe outras funções na instituição, incluindo, quando aplicável, a responsabilidade pela divulgação de informações nos termos dos arts. 56 e 56-A da Resolução nº 4.557, de 2017.

§ 3º O regimento interno, ou equivalente, deve dispor, de forma expressa, sobre as atribuições do diretor de que trata o **caput**.

§ 4º A instituição deve designar o diretor de que trata o **caput** perante o Banco Central do Brasil.

Art. 6º A constituição de comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, vinculado ao conselho de administração, é:

I - obrigatória, para instituição enquadrada no S1 ou no S2; e

II - facultativa, para instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5.

§ 1º As atribuições do comitê de que trata o **caput** abrangem:

I - propor recomendações ao conselho de administração sobre o estabelecimento e a revisão da PRSAC;

II - supervisionar a atuação e o desempenho do diretor de que trata o art. 5º, relativamente às atribuições estabelecidas por esta Resolução;

III - avaliar o grau de aderência das ações implementadas à PRSAC e, quando necessário, propor aperfeiçoamentos;

IV - supervisionar a diretoria da instituição quanto à observância da PRSAC na condução de suas atividades; e

V - manter registros de suas deliberações e decisões.

§ 2º A composição do comitê de que trata o **caput** deve ser divulgada no sítio da instituição na internet.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Na hipótese de não constituição do comitê de que trata o **caput**, a diretoria de instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 deve assumir as atribuições mencionadas no § 1º, incisos I, II, III e V.

§ 4º O comitê de responsabilidade social, ambiental e climática deve coordenar suas atividades com o comitê de riscos, de que trata a Resolução, nº 4.557, de 2017, de modo a facilitar a troca de informações.

Art. 7º Compete ao conselho de administração, para fins do disposto nesta Resolução:

I - aprovar e revisar a PRSAC, com o auxílio do diretor de que trata o art. 5º e do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

II - assegurar a aderência da instituição à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;

III - assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pela instituição, incluindo, quando existentes, políticas de crédito, de gestão de recursos humanos, de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital;

IV - assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;

V - estabelecer a organização e as atribuições do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

VI - garantir que a estrutura remuneratória adotada pela instituição não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC; e

VII - promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade.

§ 1º A revisão da PRSAC, de que trata o **caput**, inciso I, deve ser feita no mínimo a cada três anos ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes pela instituição, incluindo:

I - oferta de novos produtos ou serviços relevantes;

II - modificações relevantes em atividades, produtos ou serviços oferecidos pela instituição;

III - mudanças significativas no modelo de negócios da instituição;

IV - reorganizações societárias significativas;

V - mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações nas preferências de consumo, que impactem de forma relevante os negócios da instituição, positiva ou negativamente; e

VI - alterações relevantes em relação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II.

§ 2º Na inexistência do conselho de administração, aplicam-se à diretoria da instituição as competências a ele atribuídas por esta Resolução.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 8º Compete à diretoria da instituição conduzir suas atividades em conformidade com a PRSAC e com as ações implementadas com vistas à sua efetividade.

Art. 9º Os processos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição.

### CAPÍTULO IV

#### DA DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA E DAS AÇÕES COM VISTAS À SUA EFETIVIDADE

Art. 10. Devem ser divulgados ao público externo, em local único e de fácil identificação no sítio da instituição na internet, em seção específica das informações relativas ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático:

I - obrigatoriamente, a PRSAC;

II - obrigatoriamente, as ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC, bem como os critérios para a sua avaliação; e

III - facultativamente, a avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC.

Parágrafo único. As informações divulgadas nos termos do **caput** devem ser tempestivamente atualizadas na ocorrência de:

I - revisão da PRSAC, de que trata o art. 7º, inciso I;

II - alterações relevantes nas ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC ou nos critérios para a sua avaliação;

III - alterações relevantes na avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC, na hipótese da divulgação de que trata o **caput**, inciso III; e

IV - inconsistências ou erros nas informações anteriormente divulgadas.

### CAPÍTULO V

#### DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL E DO SISTEMA COOPERATIVO DE CRÉDITO

Art. 11. A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 1º A PRSAC unificada e as ações com vistas à sua efetividade devem considerar aspectos sociais, ambientais e climáticos relacionados ao conglomerado e a cada instituição individualmente.

§ 2º O Banco Central do Brasil deve ser informado sobre a indicação da instituição integrante do conglomerado prudencial responsável pelo disposto nesta Resolução, à qual compete:

I - designar o diretor de que trata o art. 5º; e



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - constituir, para o conglomerado, o comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, nos termos do art. 6º, quando aplicável.

§ 3º As competências do conselho de administração e da diretoria estabelecidas por esta Resolução aplicam-se, respectivamente, ao conselho de administração e à diretoria da instituição indicada na forma do § 2º.

Art. 12. A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito.

§ 1º A PRSAC unificada deve ser estabelecida pela confederação de centrais ou pelo banco cooperativo, ou, na inexistência desses, pela cooperativa central integrante do respectivo sistema cooperativo de crédito.

§ 2º A PRSAC unificada deve considerar aspectos sociais, ambientais e climáticos relacionados à atuação das instituições integrantes do respectivo sistema cooperativo de crédito.

§ 3º As atribuições de que tratam os arts. 6º e 7º associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC aplicam-se, respectivamente, ao comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, quando constituído, e ao conselho de administração de instituição mencionada no § 1º.

§ 4º O estabelecimento da PRSAC unificada não exime a responsabilidade da administração de cada instituição integrante do sistema cooperativo de crédito, incluindo as instituições mencionadas no § 1º, da implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC, bem como:

I - da designação, perante o Banco Central do Brasil, do diretor de que trata o art. 5º, a quem se aplicam as atribuições mencionadas naquele artigo, incluindo a responsabilidade pela adequada divulgação da PRSAC unificada e das demais informações de que trata o art. 10; e

II - do exercício das atribuições de que tratam os arts. 6º ao 8º que não estejam associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação relativa ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade.

Art. 14. Caso identificada inadequação ou insuficiência nos controles e nos procedimentos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade, o Banco Central do Brasil poderá determinar aperfeiçoamentos.

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Roberto de Oliveira Campos Neto**  
Presidente do Banco Central do Brasil